



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da LC n. 451/08 e art. 152, inciso I, da LC n. 621/12, inconformado com o Parecer Prévio TC-043/2016 – Primeira Câmara, propor o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 26 de outubro de 2016.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC: 3345/2014
Parecer Prévio: TC-043/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

EGRÉGIO TRIBUNAL,
EMINENTES CONSELHEIROS,

I – BREVE RELATO

Esse egrégio Tribunal de Contas, por meio do v. Parecer Prévio **TC-043/2016 – PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do processo TC-3345/2014, **recomendou a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Ibatiba, sob responsabilidade de **JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA**, exercício de 2013, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, ora transcrito (trechos):

Por todo o exposto, divergindo em parte da área técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que a 1ª Câmara deste egrégio tribunal de Contas assim delibere:

- 1) **Afaste** os indicativos de irregularidade constantes dos itens 6.1, 6.2 e 7.5.4 do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 168/2015 (1.1, 1.2 e 1.6 – ICC/ITC);
- 2) Considere **REGULARES COM RESSALVAS** os seguintes indicativos de irregularidades:
 - a) **Ausência de esclarecimentos acerca de cancelamento de Restos a Pagar Processados: MDE e FUNDEB no montante de R\$ 180.864,57 (7.5.2 – RTC nº 168/2015 e 1.4 – ICC/ITC)** - Não comprovação de que os parcelamentos de INSS originários de Restos a Pagar/2012 cancelados em 2013 foram pagos regularmente;
 - b) **Ausência de conciliações bancárias das contas vinculadas às despesas com ensino (7.5.3 – RTC e 1.5 – ICC/ITC)** - Contas correntes e de aplicação financeira – BANESTES nº 6.180.541, 21.227.590 e 22.630.776, fl. 299;
 - c) **Ausência de esclarecimento acerca de cancelamento de Restos a Pagar processados, na função saúde, no total de R\$ 329.311,97 (7.6.1 – RTC e 1.7 –**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

ICC/ITC) - Não comprovação de que os parcelamentos de INSS originários de Restos a Pagar/2012 cancelados em 2013 foram pagos regularmente;

d) Ausência de evidenciação no “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde”, dos Restos a Pagar processados cancelados na função saúde, no montante de R\$ 329.311,97 (7.6.2 – RTC e 1.8 – ICC/ITC) - Itens 4 e 5 – Regularização intempestiva do RREO 6º Bimestre de 2013 – inobservância do princípio da visibilidade previsto na NBCT 16.5 e culpa in vigilando do gestor do Município.

3) Mantenha, pelas razões antes expendidas, a irregularidade contida no item 1.3 da ICC/ITC (7.5.1 – RTC): **Inobservância do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB destinado ao pagamento dos profissionais do magistério**, entendendo que esta não tem o condão de macular as contas do gestor em apreço, dado ao pequeno percentual acima do limite.

4) Emita Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Ibatiba recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **José Alcure de Oliveira**, então Prefeito Municipal, em face das razões antes expendidas.

5) Sejam expedidas as seguintes DETERMINAÇÕES ao atual Prefeito Municipal de Ibatiba, com monitoramento no próximo exercício, quais sejam:

a) Justifique e comprove, em casos de cancelamentos de Restos a Pagar relativos a despesas realizadas no cumprimento dos limites constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, bem como a remuneração dos profissionais do magistério, o procedimento e o seu efeito nas contas dos exercícios envolvidos;

b) Abstenha-se de cancelar restos a Pagar que possam tornar deficitárias as aplicações no ensino, na saúde e na remuneração dos profissionais do magistério nos exercícios anteriores correspondentes;

c) Promova a juntada, nas contas futuras, das conciliações e os extratos bancários de todas as contas correntes e/ou de aplicações financeiras, inclusive as que tenham saldo zero.

d) Observe, no demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (RRESAU), a NBCT 16.5 – Resolução CFC nº 1.132/2008 e atualizações.

e) Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a presente Prestação de Contas, bem como o respectivo Parecer Prévio, na forma do Art. 48 da LRF.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, sejam os autos encaminhados à SGS para efeito dos artigos 129 e 131 da Resolução TC nº 261/2013.

Por conseguinte, o Parecer Prévio TC-043/2016 se deu nos seguintes

termos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-3345/2015, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva:

1. **Afaste** os indicativos de **irregularidade** constantes dos itens 6.1, 6.2 e 7.5.4 do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 168/2015 (1.1, 1.2 e 1.6 – ICC/ITC);
2. **Considerar regulares com ressalvas** os seguintes indicativos de irregularidades:
 - 2.1 Ausência de esclarecimentos acerca de cancelamento de Restos a Pagar Processados: MDE e FUNDEB no montante de R\$ 180.864,57 (7.5.2 – RTC nº 168/2015 e 1.4 – ICC/ITC) - Não comprovação de que os parcelamentos de INSS originários de Restos a Pagar/2012 cancelados em 2013 foram pagos regularmente;
 - 2.2 Ausência de conciliações bancárias das contas vinculadas às despesas com ensino (7.5.3 – RTC e 1.5 – ICC/ITC) - Contas correntes e de aplicação financeira – BANESTES nº 6.180.541, 21.227.590 e 22.630.776, fl. 299;
 - 2.3 Ausência de esclarecimento acerca de cancelamento de Restos a Pagar processados, na função saúde, no total de R\$ 329.311,97 (7.6.1 – RTC e 1.7 – ICC/ITC) - Não comprovação de que os parcelamentos de INSS originários de Restos a Pagar/2012 cancelados em 2013 foram pagos regularmente;
 - 2.4 Ausência de evidenciação no “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde”, dos Restos a Pagar processados cancelados na função saúde, no montante de R\$ 329.311,97 (7.6.2 – RTC e 1.8 – ICC/ITC) - Itens 4 e 5 – Regularização intempestiva do RREO 6º Bimestre de 2013 – inobservância do princípio da visibilidade previsto na NBCT 16.5 e culpa in vigilando do gestor do Município;
3. **Manter**, pelas razões antes expendidas, a **irregularidade** contida no item 1.3 da ICC/ITC (7.5.1 – RTC): Inobservância do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB destinado ao pagamento dos profissionais do magistério, entendendo que esta não tem o condão de macular as contas do gestor em apreço, dado ao pequeno percentual acima do limite;
4. Emitir Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Ibatiba **recomendendo a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. José Alcure de Oliveira, em face das razões expendidas no voto do Relator;
5. **Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Ibatiba, com **monitoramento** no próximo exercício:
 - 5.1 Justifique e comprove, em casos de cancelamentos de Restos a Pagar relativos a despesas realizadas no cumprimento dos limites constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, bem como a remuneração dos profissionais do magistério, o procedimento e o seu efeito nas contas dos exercícios envolvidos;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

5.2 Abstenha-se de cancelar restos a Pagar que possam tornar deficitárias as aplicações no ensino, na saúde e na remuneração dos profissionais do magistério nos exercícios anteriores correspondentes;

5.3 Promova a juntada, nas contas futuras, das conciliações e os extratos bancários de todas as contas correntes e/ou de aplicações financeiras, inclusive as que tenham saldo zero;

5.4 Observe, no demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (RRESAU), a NBCT 16.5 – Resolução CFC nº 1.132/2008 e atualizações;

5.5 Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a presente Prestação de Contas, bem como o respectivo Parecer Prévio, na forma do Art. 48 da LRF;

6. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

No julgamento objurgado, **mesmo diante de graves irregularidades**, prevaleceu o entendimento do Exmo. Conselheiro-Relator, que proferiu voto no sentido de recomendar a aprovação com ressalva das contas da Prefeitura, razão pela qual se insurge esse órgão do Ministério Público de Contas.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da LC n. 621/12 que *“de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/12 que *“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”*, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se à fl. 359 que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público no dia 19.09.2016 (segunda-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de reconsideração iniciou-se no dia **20.09.2016**.

Perfaz-se tempestivo, portanto, o presente apelo.



III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Parecer Prévio recorrido, em total dissonância com os ditames da LC n. 621/12 emoldurou a irregularidade “Inobservância do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB destinado ao pagamento dos profissionais do magistério” dentre aquelas que conduzem à **aprovação das contas com ressalva**, por evidenciar impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário e que não tem o condão de macular as contas em referência (art. 80, inciso II da LC n. 621/12), pelos seguintes fundamentos expostos pelo Conselheiro-Relator:

Constatado do demonstrativo, de fl. 72, que a despesa com a folha de pagamento dos profissionais do magistério totalizou R\$ 6.997.143,52, correspondente a 60,85% das receitas do FUNDEB (R\$ 11.499.842,93), no entanto, por força do § 4º do art. 24 da Resolução TC nº 238/2012, **foram deduzidos da despesa, restos a pagar processados do exercício anterior (2012) cancelados em 2013, no total de R\$ 102.118,64, baixando o valor aplicado para R\$ 6.895.024,88, equivalente a 59,96%.**

O § 4º do art. 24 da Resolução TC nº 238/2012 estabelece que **os restos a pagar processados do Fundo cancelados no exercício corrente, cujos valores já tenham sido considerados nos respectivos exercícios de inscrição, deverão ser deduzidos da despesa no mesmo exercício.**

Desta feita, entendo que a despeito do entendimento diverso externado no Parecer Prévio TC nº 3/2015 – Plenário (TC nº 3845/2009) citado pelo douto representante do Parquet Especial de Contas poder-se-ia desconsiderar o cancelamento de restos a pagar processados do exercício anterior referente às contribuições sociais do INSS, caso o cancelamento não provocasse a redução da aplicação no exercício de 2012 e/ou se comprovasse o regular pagamento de dívida correspondente ao seu parcelamento.

Assim, compulsando os autos do processo TC nº 3065/2013, referente à Prestação de Contas de 2012, constato que a aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, naquele exercício, foi de R\$ 6.389.280,42, correspondente a 60,38% e, deduzindo-se desse valor os restos a pagar cancelados em 2013, no valor de R\$ 102.118,64, **a despesa cairia para R\$ 6.287.161,78, equivalente a 59,41%, e não consta do Anexo 16, inscrição de parcelamento do INSS a que correspondem os restos a pagar cancelados.**

A Resolução TC nº 238/2012 deste Egrégio Tribunal de Contas, ao prever a dedução da despesa dos restos a pagar de exercícios anteriores cancelados no exercício, **objetivou exatamente coibir a prática ora ocorrida de o gestor empenhar o suficiente para cumprir o limite, no exercício, e cancelar os restos a pagar no exercício seguinte.**

Quanto ao entendimento da área técnica de adotar o excesso aplicado no exercício seguinte para compensar o déficit do exercício em análise, entendo ser temeroso, pois nada impede que sejam cancelados os restos a pagar em exercícios futuros, ademais, o percentual de 60% estabelecido constitucionalmente, constitui limite mínimo, e, no anexo 16 não consta inscrição de parcelamento de contribuições sociais do INSS em 2013, tendo o gestor informado (item 1.4 – ICC) que requereu parcelamento em fevereiro de 2013.

Posto isto, a despeito do percentual negativo de apenas 0,04%, em face do cancelamento dos restos a pagar reduzir a aplicação do exercício anterior, que passou a ser deficitária, dirijo do posicionamento técnico, acompanho o Ministério



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Público Especial de Contas e **mantenho a presente irregularidade, entendendo que esta não tem o condão de macular as contas em referência.**

Contudo, restou patente a prática de grave infração às normas constitucionais, não devendo, deste modo, prosperar a aprovação das contas com ressalva, em razão da violação expressa ao art. 80, inciso III, da LC n. 621/12, consoante se passa a evidenciar.

O Conselheiro-Relator iniciou sua manifestação expondo que em que pese ser irregular o não atendimento ao percentual exigido pela lei (mínimo 60%) o percentual negativo de apenas 0,04% não tem o condão de macular as contas em referência.

Dispõe o art. 60, inciso XII, do ADCT, que:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII: proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Trata-se de um comando impositivo proibitivo, que veda aos Municipais destinar menos de 60% (sessenta por cento) do Fundo¹ ao pagamento dos profissionais do magistério.

Tal dispositivo teve sua redação alterada por meio de Emenda Constitucional, procedimento rigoroso de alteração de nossa rígida Constituição. É decorrência do poder constituinte derivado reformador, que requer quórum qualificado e tramitação especial. Todos esses aspectos demonstram, pois, a complexidade e o formalismo inerente às emendas, servindo-lhes de alicerce ao *status* de normas constitucionais, que lhes são conferidas quando aprovadas.

Tamanha complexidade e formalismo demonstram a solenidade envolvida na edição de uma EC, além de reforçar a impossibilidade de que sejam relativizadas pelo operador do direito. Se assim não fosse, não haveria sentido o legislador fixar objetivamente o limite mínimo de investimento. Tal fixação certamente exigiu amplo estudo e tempo de debate, considerando o rigoroso e extenso procedimento. Relativizá-lo apenas porque o gestor não planejou cautelosamente o impacto financeiro proveniente de concessões de vantagens e benefícios é descumprir comando constitucional impositivo; é desobedecer vergonhosamente a Constituição. **A hermenêutica tem limites que devem ser respeitados.**

¹ Fundeb instituído pela Emenda Constitucional n.º 53/2006.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Segundo lições de Alexandre de Moraes², “a necessidade de interpretação surge no momento em que a norma deve ser, na prática, aplicada a determinado contexto, independentemente de sua maior ou menor clareza”, não obstante, ressalta o autor, com muita eloquência, que a interpretação normativa será cabível apenas em normas gerais e abstratas:

Algumas particularidades reforçam a necessidade de especificidade da interpretação constitucional.

Primeiramente, o fato de que, usualmente, o aplicador do Direito depara-se com normas indeterminadas, flexíveis e abertas, normas concebidas com alto grau de generalidade e abstração.

(...)

O caráter criativo da interpretação constitucional consiste em concretizar o texto da Carta Magna, dotando de conteúdo concreto uma norma do tipo geral.

A questão central da interpretação constitucional, portanto, é a concretização de suas normas gerais, principalmente os princípios e direito fundamentais.

Somente normas que gozem de ampla abstração ou generalidade é que poderão buscar supedâneo na hermenêutica. Normas que definam objetivamente limites **não admitem**, de forma alguma, interpretações que as relativizem ou neguem aplicabilidade, do contrário sua existência não se justificaria.

Ao fixar um limite, o legislador pátrio deixa clara sua intenção: **não serão admitidos investimentos abaixo do patamar mínimo estabelecido**. Não cabe, portanto, discricionariedade, não cabe relativização; cabe, tão somente, impor ao gestor o ônus de seu comportamento.

O entendimento desse Tribunal de Contas, adotado nos autos do processo TC n. 1793/2009, foi no sentido de se **recomendar a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura de Fundão**, conforme segue:

PARECER PRÉVIO TC-039/2010

PROCESSO - TC-1793/2009

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008 - PREFEITA: MARIA DULCE RUDIO SOARES - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1793/2009, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Fundão, referentes ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da então Prefeita, Sra. Maria Dulce Rudio Soares.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual; Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados os atos

² MORAES, Alexandre de, **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinados em processo apartado, nos termos do artigo 126, §6º, da Resolução TC nº 182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 08/02/2008;

Considerando que a 4ª Controladoria Técnica opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das contas apresentadas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de março de dois mil e dez, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator na forma do artigo 76, § 4º, do Regimento Interno, **recomendar ao Legislativo Municipal a Rejeição das contas apresentadas, sob a responsabilidade da Sra. Maria Dulce Rudio Soares, Prefeita Municipal de Fundão no exercício de 2008, nos termos do artigo 78, caput, da Lei Complementar nº 32/93 c/c o artigo 126, caput, da Resolução TC nº 182/2002, tendo em vista o descumprimento do limite percentual mínimo de 60% das Transferências de Recursos do FUNDEB a ser despendido com a remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, infringindo, assim, o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

Dispõe a Sra. Maria Dulce Rudio Soares do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma estabelecida pela Lei Orgânica deste Tribunal, para interposição de recurso, nos termos do artigo 80 do referido diploma legal, c/c o artigo 129 da Resolução TC nº 182/02;

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Relatório Técnico Contábil nº 148/2009 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 6574/2009, ambos da 4ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 1069/2010, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Umberto Messias de Souza, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Marcos Miranda Madureira, Elcy de Souza, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Domingos Augusto Taufner, Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

DR. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Procurador Geral

Lido na sessão do dia

PAULO CÉSAR ROCHA MALTA

Secretário-Geral das Sessões



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Cuida-se, portanto, de **irregularidade insanável**, conforme decidiram os egrégios Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul e Tribunal Superior Eleitoral:

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 101-82.2012.6.12.0031 – CLASSE 32 – SIDROLÂNDIA – MATO GROSSO DO SUL

Relator: Ministro Henrique Neves
Recorrente: Coligação Mais Trabalho por Sidrolândia
Advogados: Arnaldo Wald Filho e outros
Recorrido: Enelvo Iradi Felini
Advogado: Naudir de Brito Miranda

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

1. O Tribunal já assentou que os exames das prestações de contas relativos aos recursos provenientes do FUNDEF são da competência dos Tribunais de Contas. Precedentes.

2. **A desaprovação de contas, por aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração dos professores em percentual inferior ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/96 – que assegura o mínimo de 60% dos recursos do fundo para tal despesa com os referidos profissionais –, consubstancia irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.**

3. **Conforme assinalou o Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento do Arreste nº 31.772/RR, “os recursos do FUNDEF têm destinação vinculada (artigo 70 da Lei nº 9.394/96), pois visam a atender finalidades expressas na matriz constitucional (artigo 214 da Carta-Cidadã)”.**

4. Para efeito da apuração da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas não se exige o dolo específico, bastando para sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual, o que se evidencia quando o administrador deixa de observar os comandos REspe nº 101-82.2012.6.12.0031/MS constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação e, ao fazê-lo, assume o risco e as consequências que são inerentes à sua ação ou omissão.

Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

MINISTRO HENRIQUE NEVES – RELATOR

Nesta mesma esteira, o **Tribunal de Contas do Estado do Sergipe** tem o entendimento de que o não cumprimento das disposições legais relacionadas ao FUNDEB acarretam as seguintes penalidades, conforme cartilha elaborada por aquele tribunal³:

Quais são as sanções aplicáveis aos responsáveis pelas irregularidades praticadas?

O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao FUNDEB acarreta

³ https://www.tce.se.gov.br/sitev2/assets/files/cartilha_fundeb.pdf, acesso em 26 de outubro de 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

sanções administrativas, civis e/ou penais, cujas penalidades são:

Para o Estado e Municípios:

- **rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, com o conseqüente encaminhamento da questão ao respectivo Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada à autoridade competente e ao Ministério Público;**
- impossibilidade de celebração de convênios junto à administração federal (no caso do Estado) e junto às administrações federal e estadual (no caso de Município), quando exigida certidão negativa do Tribunal de Contas;
- impossibilidade de realização de operações de crédito junto a instituições financeiras (empréstimos junto a bancos);
- perda da assistência financeira da União (no caso do Estado) e da União e do Estado (no caso de Município), conforme artigos 76 e 87, § 6º, da LDB;
- intervenção da União no Estado (CF, art. 34, VII, e) e do Estado no Município (CF, art. 35, III).

Para o Chefe do Poder Executivo:

- sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizados os tipos penais previstos no art. 1º, III (aplicar indevidamente verbas públicas) e XIV (negar execução à lei federal) do Decreto-Lei nº 201/67. Nestes casos, a pena prevista é de detenção de três meses a três anos. A condenação definitiva por estes crimes de responsabilidade acarreta a perda do cargo, a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivos ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos (art. 1º, § 2º, Decreto-Lei nº 201/67);
- sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório (art. 5º, § 4º, LDB);
- sujeição a processo penal se caracterizado que a aplicação de verba pública foi diversa à prevista em lei (art. 315 – Código penal). A pena é de 1 a 3 meses de detenção ou multa;
- inelegibilidade, por cinco anos, se suas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário (art. 1º, g, Lei Complementar nº 64/90).

Limites, na verdade, são verdadeiras proibições que regulam e norteiam a atividade humana (e jurídica). Quando não cumpridos exigem a aplicação de sanções concretas e efetivas, justamente para evitar que se repitam. Flexibilizá-las representa conduta insensata, perigosa à segurança jurídica, que insculpe nos administradores e administrados sentimento de impunidade.

Cabe ressaltar que o julgamento pela irregularidade das contas ou a emissão de parecer prévio pela rejeição não possui caráter tão somente sancionatório. Muito pelo contrário: quando o Tribunal reconhece a existência de irregularidades que, por consequência, culminam com a aplicação de penalidades, age mais em caráter pedagógico do que sancionador.

Mostra-se, portanto, insustentável o fundamento invocado no voto condutor



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

do julgamento para se rechaçar a irregularidade. Apesar de se entender que a irregularidade “não tem o condão de macular as contas do gestor em apreço, dado o pequeno percentual acima do limite”, não se pode atropelar a Constituição Federal e afastar a irregularidade simplesmente porque o gestor não foi diligente no cumprimento de sua obrigação.

A missão⁴ institucional do Tribunal de Contas é “orientar e controlar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade”, ou seja, o foco do controle externo exercido deve privilegiar a sociedade, nunca o gestor irresponsável. Deixar de penalizá-lo, mesmo diante de irregularidades, é favorecê-lo em detrimento do povo e isso é inadmissível.

Pergunto-lhes, senhores Conselheiros: O que podemos esperar de nossa sociedade se o exemplo que lhes damos é o da impunidade? Se mesmo diante de irregularidades incontestáveis ensinamos-lhes que tudo pode ser relativizado?

Essa Corte deve ser justa e fiel aos princípios que a regem, que são pautados na atuação de “forma técnica, competente, responsável, imparcial, coerente, objetiva e comprometida com a missão institucional”.

Assim, não recomendar a rejeição é inculpir no ordenador sentimento de impunidade, não compatível com a função institucional do Tribunal de Contas.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para **reformular o v. Parecer Prévio TC-043/2016 – PRIMEIRA CÂMARA**, no sentido de se recomendar ao órgão legislativo municipal a rejeição das contas referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de **JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 26 de outubro de 2016.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

⁴ <http://www.tce.es.gov.br/portais/portaltcees/institucional/identidade-organizacional.aspx>